



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

Registro: 2025.0000429457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada/apelante MICHELLE APARECIDA LEMOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP

Apelantes/Apelados: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e MICHELLE APARECIDA LEMOS CARVALHO

MM. Juíza de Direito: Drª DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA

VOTO Nº 42180

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – Inadimplência do seguro DPVAT – Impossibilidade de recusa do pagamento da indenização, nos termos das Súmulas 257 do STJ e 11 deste TJSP. Laudo pericial conclusivo acerca da invalidez parcial e permanente da autora. Percentual apurado na prova técnica. Indenização que deve ser proporcional ao grau de sequela da vítima, nos termos da lei de regência. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A r. sentença, de fls. 271/275, julgou **procedente a ação de cobrança securitária (DPVAT)** proposta por **Michelle Aparecida Lemos Carvalho** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 675,00, devidamente corrigida a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora legais contados da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformadas, as partes recorrem.

A seguradora sustenta que, em razão da ausência do pagamento do prêmio do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo acidentado, deve ser afastado o direito à percepção de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

ocasião do acidente. Aduz não ser caso de hipótese da Súmula 257 do STJ, porque o beneficiário da indenização, no caso em tela, é proprietário do veículo inadimplente (assinala com a teoria constitucional do *distinguishing*). Refuta, ao final, o critério para a fixação dos ônus sucumbenciais, aduzindo que o autor decaiu de maior parte de seu pedido. Contesta o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (fls. 278/288).

A autora, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização, bem como a inclusão das despesas médicas na condenação (fls. 360/366).

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 370/374 e 375/382.

É o relatório.

Cuida-se de **ação de cobrança** de seguro obrigatório (**Dpvat**), em cujos lindes a autora pretende a indenização que lhe é cabível, em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em 27/03/2019.

No tocante à possível inadimplência do proprietário do veículo envolvido no acidente, relativamente ao seguro **Dpvat**, verifica-se que tal objeção, formulada pela acionada, é destruída pelo enunciado da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Poder-se-ia lembrar, ainda dentro de tal ordem de ideias, o teor da Súmula 11 deste Tribunal de Justiça:

“A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização, ainda que o acidente anteceda a vigência da Lei nº 8.441/92.”

Como visto, a lei, tampouco a jurisprudência consolidada por nossas Cortes de Justiça, fazem qualquer restrição distinção entre a pessoa do beneficiário proprietário e terceiro. Aliás, se o fizesse, estar-se-ia diante de ofensa ao princípio constitucional da isonomia/igualdade – CF, art. 5º, *caput*.

Sem prejuízo, evidentemente, da adoção das medidas legais visando à satisfação do débito por parte da proprietária do veículo.

A lei do seguro obrigatório é clara ao dispor que a indenização, em caso de invalidez permanente, poderá ser de **até** R\$ 13.500,00 (art. 3º, inciso II). Assim, a *mens legis* é a de estipulação da indenização consoante o grau de incapacidade da vítima. Trata-se de norma legal cuja aplicação depende de outra, secundária, que determina a quantificação da invalidez. Por isso, de rigor a aplicação da tabela da SUSEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

De acordo com a dicção do art. 3º da Lei Federal nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Se o acionante não ostenta incapacidade total de seu patrimônio físico, longe de fazer jus à percepção de indenização equivalente ao teto legal (R\$ 13.500,00), deve ser aquinhoadado com ressarcimento proporcional à redução de sua capacidade física.

A Súmula 474 do STJ, publicada em 19/06/2012, por sua vez, pacificou as divergências, ressaltando que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

No presente caso, nos termos da perícia realizada (fls. 246/253), foi observado o nexo causal entre a lesão apresentada e o acidente sofrido. O perito reconheceu a existência de sequelas de média repercussão, estimando a perda patrimonial em 5%, de acordo com a tabela da SUSEP, o qual deve servir de fundamento para a fixação da indenização a título do seguro obrigatório.

Irrefutável, portanto, o reconhecimento do dever da requerida de indenizar a requerente no montante fixado em sentença.

Outross, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam ter a autora efetuado gastos com despesas e medicamentos decorrentes do acidente, como se percebe da leitura dos documentos de fls. 117/136, os quais deverão ser reembolsadas pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

Igualmente, não há se falar em sucumbência exclusiva da requerida.

Se, por um lado, o percentual devido, correspondente ao seu grau de invalidez, somente pode ser constatado ulteriormente, isto é, com a elaboração do laudo pericial, quando então foi estimada a perda patrimonial, por outro, não há como se relegar ao oblívio o substancial decaimento da autora.

Aplica-se, destarte, o disposto no art. 86, *caput*, do CPC, e reconhecer a responsabilidade solidária das partes pelos ônus da sucumbência, rateando-se as custas e despesas do processo em partes iguais.

No mais, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade, em face do trabalho profissional prestado. É dizer: a remuneração do advogado há de refletir o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, mas também a extensão dos atos processuais e correção das peças processuais.

Não se pode olvidar, contudo, as diretrizes traçadas pelo legislador que, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, preceitua que o valor dos honorários advocatícios deverá observar, quando possível, o valor da condenação ou aquele atribuído à causa.

Ocorre, todavia, que no presente caso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1015560-61.2020.8.26.0196

adoção da regra legal estampada no já referido § 2º implicaria o aviltamento do trabalho dos causídicos, eis que deveras singelo o valor da condenação.

Clara, portanto, a necessidade de novo arbitramento por equidade de referida verba, agora com base no art. 85, § 8º, do CPC, a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se, então, em R\$ 1.000,00, observada a concessão da gratuidade a favor da autora.

Postas estas premissas, **dá-se parcial provimento** aos recursos.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR